Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 213/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/228/2020
PROTOCOLO	: 2015013
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADOS	: 1. ARAUJO E VARGAS LTDA - ME; 2. MULTIPLICAR COMPRAS & COMERCIO EIRELI - ME; 3. MIPA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME; 4. CARLA GUTIERREZ PINHEIRO - ME
VALOR	: R$ 226.327,49
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS – CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – PREVISÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES DE SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE GARANTIA DOS ITENS ADQUIRIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, para a aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônico, bem como da formalização da ata de registro de preços, que realizados em consonância com as exigências legais aplicáveis à matéria, sendo cabível a ressalva e a recomendação quanto à elaboração das cláusulas editalícias, no sentido de estipular prazos e condições de suporte e assistência técnica e de expressar claramente os prazos de garantia dos itens adquiridos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva** do procedimento licitatório do **Pregão Presencial n. 95/2019**, e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços n. 58/2019** entre o **Município de Costa Rica** e as seguintes empresas

compromitentes; **Araújo e Vargas LTDA – ME**, **Multiplicar Compras & Comércio EIRELI-ME**, **Mipa Indústria e Comércio de Móveis LTDA-ME** e **Carla Gutierrez Pinheiro – ME**; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor na elaboração das cláusulas editalícias, no sentido de estipular prazos e condições de suporte e assistência técnica e de expressar claramente os prazos de garantia dos itens adquiridos, a fim de evitar o cometimento de irregularidades futuras.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 95/2019 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019, entre o Município de Costa Rica e as seguintes empresas compromitentes: 1- Araújo e Vargas LTDA - ME; 2- Multiplicar Compras & Comércio EIRELI - ME; 3- Mipa Indústria e Comércio de Moveis LTDA – ME e 4- Carla Gutierrez Pinheiro - ME; tendo como objeto o registro de preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender as instituições de ensino do município.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) procedeu à Análise 5646/2021 e concluiu nos seguintes moldes (pç. 56, fls. 1186/1189):

> a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 95/2019** (fls. 263-326), realizado pelo **Município de Costa Rica**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> b) a formalização da **Ata de Registro de Preços n° 58/2019** (fls. 926-964), realizada pelo **Município de Costa Rica**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> Outrossim, como forma de aperfeiçoamento da contratação, **recomenda-se** que doravante:
>
> 1. Seja estipulado prazo e condições de suporte e assistência técnica
>
> 2. Seja explícitos os prazos de garantia dos itens adquiridos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 13394/2022 (pç. 57, fls. 1190/1191), opinando pela ***"(...) REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço***, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 121, inciso I, alínea "a" c/c o art. 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e pelas RECOMENDAÇÕES da d. Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos, verifico que merece prosperar o entendimento da unidade de auxílio técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do *parquet* de Contas, sobre a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 95/2019, uma vez que as exigências legais previstas nas normas regimentais foram atendidas, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como com as Leis (federais) n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Em relação à formalização Ata de Registro de Preços n. 58/2019 (pç. 32, fls. 929/964), observo que foi celebrada entre o município de Costa Rica e as empresas vencedoras do certame abaixo relacionadas, com o período de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, de 27/11/2019 até 27/11/2020, no valor total de R$ 226.327,49, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

Apresentamos a seguir as empresas que registraram seus preços na ata em apreço:

Empresas Vencedoras	Valor Adjudicado	
ARAUJO E VARGAS LTDA-ME	R$	74.927,00
MULTIPLICAR COMPRAS & COMERCIO EIRELI ME	R$	48.950,00
MIPA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS L TOA ME	R$	86.870,49
CARLA GUTIERREZ PINHEIRO ME	R$	15.580,00
TOTAL	**R$**	**226.327,49**

O termo que formalizou a Ata de Registro de Preços contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993.

No tocante ao apontamento feito pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação DFE (pç. 56, fl. 1188), entendo pertinente a recomendação para que seja estipulado prazo *e condições de suporte e assistência técnica e que sejam explícitos os prazos de garantia dos itens adquiridos, no sentido de aprimorar a elaboração das cláusulas editalícias.*

Por derradeiro, quanto ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação do extrato da Ata de Registro de Preços em 5/12/2019 e remessa em 10/1/2020), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o Anexo VI, item 2.2, A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC) e, **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva** inscrita no inciso II, do procedimento licitatório do **Pregão Presencial n. 95/2019**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 58/2019** entre o Município de Costa Rica e as seguintes empresas compromitentes: 1- Araújo e Vargas LTDA - ME; 2- Multiplicar Compras & Comércio EIRELI-ME; 3- Mipa Indústria e Comércio de Móveis LTDA-ME e 4- Carla Gutierrez Pinheiro – ME;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que dedique **maior rigor na elaboração das cláusulas editalícias**, no sentido de **estipular prazos e condições de suporte e assistência técnica e de expressar claramente os prazos de garantia dos itens adquiridos,** a fim de evitar o cometimento de irregularidades futuras.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm